



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000218/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.223 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNICELL TELECOM LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório e Voto

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 22/01/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 26/01/2010, e refere-se às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 01/2005 a 06/2007.

O relatório fiscal de fls. 21/24, traz que a autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através de Ato Declaratório Executivo n.º 09, de 23/09/2008, com efeitos retroativos a 01/01/2002, por exercer atividade vedada à opção para este regime de tributação.

O levantamento tomou por base os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa, as informações constantes das GFIP, e os lançamentos efetuados nos Livros Caixa n.ºs 06, 07, 08.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 77/85, se pronunciou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que sua exclusão do SIMPLES não é definitiva, porque apresentou recurso voluntário Processo 13855003501/2008-02, contra o Ato Declaratório Executivo n.º 09/2008;
- b) que a decisão recorrida deve ser anulada porque não apreciou as razões da indevida exclusão da recorrente do SIMPLES;
- c) que reitera seu inconformismo quanto a exercer atividade vedada à opção do SIMPLES, pois presta serviços de telecomunicações e não se enquadra e nem se assemelha às atividades previstas no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96;
- d) que houve interpretação equivocada quanto à natureza dos serviços prestados pela recorrente;
- e) que os efeitos do ADE não podem ser retroativos;
- f) que deve ser observada a regra do artigo 142, do CTN com a correta apuração do quantum devido, excluídas as parcelas já pagas pela recorrente ao SIMPLES, no período lançado.

Requer o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração, considerando todas as irregularidades que macularam o ADE n.º 09/2008, tornando-o nulo e a inexistência de exercício de atividade vedada à opção pelo SIMPLES.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES. Na peça recursal os argumentos da autuada versam sobre a não definitividade do Ato Declaratório Executivo, pois estaria pendente de julgamento o recurso interposto pelo contribuinte.

Como não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Declaratório Executivo n.º 09/2008, entendo que não é possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente. Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição para os Terceiros incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da exclusão da empresa do SIMPLES, assunto que já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do presente auto de infração de obrigação principal, uma vez que não cabe aqui, tecer considerações a cerca da pertinência ou não da exclusão da empresa do Sistema.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se a decisão que excluiu a recorrente do SIMPLES é definitiva.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora